Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1201/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6191/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1935166
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AUSENTES – BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL NO MUNICÍPIO – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO DOS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO – ADESÃO AO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO – REFIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Permanece a irregularidade das contas de gestão, mesmo com o encaminhamento de documentos ausentes, diante das divergências nos registros dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, em que, apesar das justificativas, não resta evidenciado no Anexo 10 o repasse realizado pelo FIS Saúde, bem como da divergência entre os registros de repasses estaduais e federais.

2. Possui razão a alegação recursal acerca da impossibilidade de utilizar bancos oficiais á época, para gerir recursos e disponibilidades financeiras, no Município em que não existia agência física oficial.

3. A quitação da sanção pecuniária por meio da adesão ao Programa de Refinanciamento REFIS (Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020), que constitui renúncia a qualquer tipo de recurso, fundamenta a determinação do arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz** com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – É O RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *EDVALDO ALVES DE QUEIROZ*, ex-Prefeito e um dos Gestores responsáveis pela prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão AC00-1697/2018, proferido no processo TC/MS 6191/2013, que lhe aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória e falha na escrituração contábil do Fundo Municipal, nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, Gestão dos Senhores: Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito, CPF Nº 205.728.671-15, e Ana Paula Rezende Munhoz, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 889.583.701-06, Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *2 – Pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF Nº 889.583.701-06, Prefeito, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – Pela aplicação da multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF Nº 889.583.701-06, Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" promovam o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *5 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente para o fim de reformar a decisão, visando a isenção da multa, bem como para tornar a prestação de contas legal e regular.

Para tanto, alegou em síntese, que já haviam sido apresentadas as certidões e as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde e ainda, juntou referidos documentos para sanar as irregularidades.

No que tange à disponibilidade financeira de Caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, o recorrente afirmou que o Município não dispunha de agência física de instituição financeira oficial no exercício de 2012.

E sobre as divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, sustentou que dois repasses feitos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que totalizaram R$ 46.831,90, foram registrados na rubrica das transferências da União. Afirmou, também, que a transferência de R$ 216.334,24 do FIS Saúde não teria sido inclusa no Relatório de Repasses do Fundo Estadual de Saúde.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 77.

De posse dos autos e diante dos argumentos do Recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas de 2012 do Fundo de Saúde de Água Clara, mas reduzindo-se o valor da multa, concluindo que persistem ainda 02 (duas) irregularidades.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 10228/2020 opinou pelo conhecimento e provimento parcial, para o fim de diminuir a multa aplicada devido à apresentação dos documentos ausentes, mantendo-se a condição de irregularidade das contas apresentadas.

Posteriormente, o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante no TC/6191/2013 - fls. 411-412.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 114-115) ratificou o Parecer anterior, no sentido de que o presente recurso seja julgado pela declaração de perda do objeto quanto à penalidade e pelo conhecimento e não provimento, para manter a deliberação recorrida nos moldes em que foi proferida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a deliberação publicada em 03 de julho de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n.

1.807, proferida pelo Ilustre Conselheiro Iram coelho das Neves, no processo TC/MS n. 6191/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Edvaldo Alves de Queiroz,* ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – MÉRITO

Como relatado, o Sr. *Edvaldo Alves de Queiroz* apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação AC00-1698/2018 que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2012, e aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Ponderando os argumentos do recorrente e analisando os documentos, entendo que foram sanadas as irregularidades referente a falta de documentos com o encaminhamento das certidões anexadas ao processo TC/6191/2013 (f. 86/99) e da ata que apreciou as contas do exercício de 2012, juntada à f. 75.

No que se refere a utilização de banco não oficial, em que o recorrente aduziu que no Município não havia agência física oficial, contando apenas com o Banco Bradesco S/A, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp, no ano analisado assiste razão ao recorrente, ficando impossibilitado de utilizar bancos oficiais para gerir recursos e disponibilidades financeiras.

Já a irregularidade referente as divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, permanecem, pois, apesar das justificativas do recorrente não restou evidenciado no Anexo 10 que o repasse foi realizado pelo FIS Saúde, bem como o registro de repasses estaduais como os federais não são convergentes, ainda que prestadas as devidas justificativas.

Com relação à multa o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede, em parte, o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "c", do Regimento Interno, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB / ARN/dsm